

RECURSO ADMINISTRATIVO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTAL E RECURSOS HIDRÍCOS –
SISEMA

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

ILMO. SR. VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

NÚCLEO DE PARÁ DE MINAS - NAR

Número do processo de autorização para intervenção ambiental, cuja decisão é objeto deste recurso: 2100.01.0037226/2021-24 (02010001141/19).

Nome do recorrente:

Número do CPF do recorrente: ,

, portador da Cédula de Identidade nº _____
e do CPF nº _____,

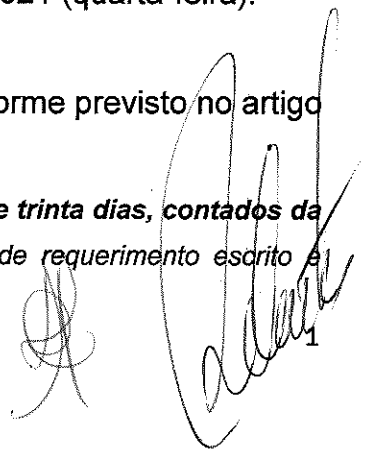
, não se conformando com a
decisão do processo de intervenção ambiental acima referido, vem, respeitosamente
à presença de V.Sa., apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos
de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão do processo de intervenção ambiental em epígrafe, foi expedida em 27 de Agosto de 2021, tendo o recorrente ciência no mesmo dia, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso administrativo, iniciou-se em 30/08/2021 (segunda-feira), com término no dia 28/09/2021 (quarta-feira).

Tempestivo, portanto o presente recurso, conforme previsto no artigo 80º do Decreto 47.749/2019.

“Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e



fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes”.

II – OS FATOS

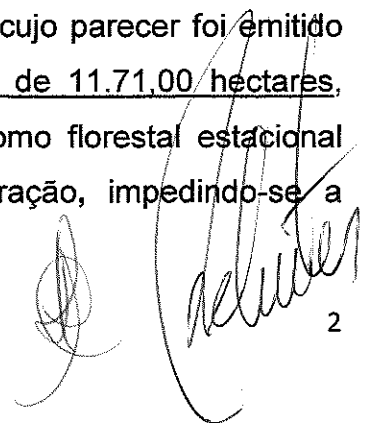
O imóvel denominado Fazenda Pinduca, localiza-se na área rural do município de Nova Serrana/MG, com área total de 201.50,00 hectares, divididos em duas matrículas distintas sendo: a Gleba I – matrícula nº. 30.777 com 117.29,50 hectares e a Gleba II – matrícula nº. 11.254 com 84.20,50 hectares, ambas propriedades pertencem ao Sr. _____ e foram adquiridas no ano de 2010, com o intuito de explorar economicamente as mesmas, com a atividade de pecuária, sem acarretar prejuízos ao meio ambiente.

Ressalta-se que as propriedades são contíguas e estão devidamente inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural), nos termos do documento anexo.

Conforme já mencionado, o intuito do proprietário era justamente utilizar os imóveis, com a atividade de pecuária. Diante disso, o histórico ambiental do imóvel – **Fazenda Pinduca (Gleba I)**, no que se refere a processo de intervenção ambiental – DAIA, para supressão de vegetação nativa, teve início no ano de 2011 (Processo nº. 0201000021/11), com sugestão favorável ao deferimento em 2013, para supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, conforme consta no PU (parecer único), em uma área total de 21.34,00 hectares.

Na **Fazenda Pinduca (Gleba II)**, o processo de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa, teve início em 2010 (Processo nº. 02010000422/10), cujo parecer foi de arquivamento em 2013, ao fundamento de que as informações complementares apresentadas, foram insuficientes.

Após a decisão do processo mencionado acima, foi formalizado um novo processo para supressão de vegetação nativa em uma área de 36.20,00 hectares, no ano de 2014 (Processo nº. 02010000463/14), cujo parecer foi emitido em 2015, sugerindo o deferimento parcial para uma área de 11.71,00 hectares, tendo sido os demais 24.59,00 hectares caracterizados como florestal estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração, impedindo-se a intervenção total pretendida pelo Recorrente.



No ano de 2019, ocorreu o desmatamento de uma área de 13.75,00 hectares, objeto de autuação no Auto de Infração nº. 200767/2019, datado em 04/09/2019, cujo ato foi praticado pelo Arrendatário , _____. Porém, estando o ora **Recorrente** ciente de sua responsabilidade, optou pela formalização de uma DAIA em caráter corretivo, para regularizar sua propriedade, e não acarretar prejuízos ao meio ambiente (Processo físico nº. 02010001141/19 - Processo SEI nº. 2100.01.0037226/2021-24). A vistoria técnica foi realizada em 18/06/2021, pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco.

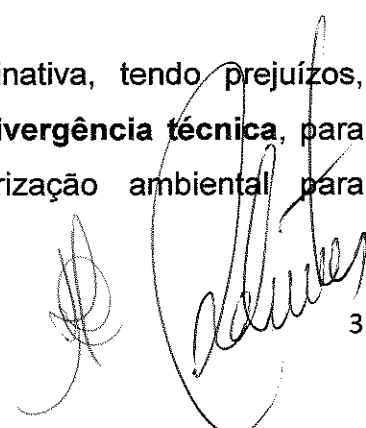
Em data de 14/01/2020, houve uma fiscalização no imóvel pela DFISC da Supram Alto São Francisco, com lavratura do auto de fiscalização nº. 169437/2020, constatando que ocorreu o desmatamento do total de 22 ha de floresta, entre os anos de 2018 e 2019, entretanto a polícia militar ambiental já havia atuado o desmate de 13,75 ha, concluindo-se portanto, que o desmate avançou em aproximadamente 8,25 ha. Salientamos aqui, a agilidade dos órgãos ambientais envolvidos, em realizar duas vistorias em um mesmo imóvel, com apenas 4 (quatro) meses de diferença, uma vez que sabemos o quanto é difícil essa agilidade, pela grande demanda de trabalho, número reduzido de funcionários entre outros fatores, o que nos causa tamanha surpresa.

Com mesmo intuito de regularizar o passivo ambiental do imóvel, foi formalizado um processo de DAIA corretivo (Processo físico nº. 02010000191/20 – Processo SEI nº. 2100.01.0037232/2021-56) do desmate de 8,25 ha.

Diante destes fatos tem-se que os dois processos são correlacionados, apesar do recurso em questão ser referente apenas a área de desmate dos 13,75 ha.

O objetivo principal do processo é a regularização do passivo ambiental, uma vez que não é da índole do proprietário realizar infrações e/ou degradar o meio ambiente, o que se comprova no histórico ambiental, **o mesmo vem tentando conseguir a licença para o desmate da forma prevista na legislação, que se arrasta desde de 2010.**

Hoje a propriedade está praticamente inativa, tendo prejuízos, demissões de funcionários, **sendo necessário sanar a divergência técnica**, para alcançar os deferimentos dos processos de regularização ambiental para



continuidade na atividade econômica, acarretando como mencionado anteriormente, grandes prejuízos econômicos.

II.1 DA DECISÃO DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA

O servidor público juntamente com a equipe técnica responsável pela análise do processo nº. 02010001141/19 / SEI nº. 2100.01.0037226/2021-24, manifestam pelo indeferimento, conforme citado no item 5 – pág. 10, do parecer técnico IEF/NAR PARÁ DE MINAS nº. 19/2021, descrito abaixo:

“Diante do exposto, esta equipe técnica entende não ser passível de autorização a realização de supressão de vegetação nativa na área de 13,75 ha, devido a irregularidade verificada na área de reserva legal do imóvel e devido a área de intervenção possuir vegetação com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração”.

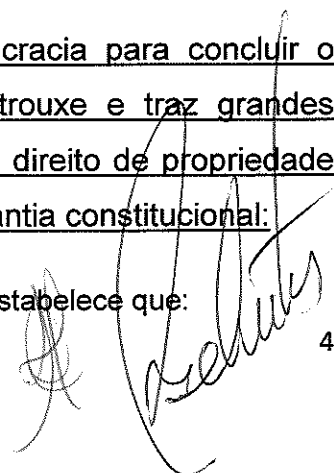
O embasamento legal utilizado para fundamentar a decisão do referido processo, foi a Resolução Conama 392/2007, Inciso III do Art. 23 da Lei Federal nº. 11.428/2006 e a Lei Estadual nº. 20.922/13.

A decisão de indeferimento do processo, também foi embasada em processos formalizados anteriormente, ou seja, a equipe técnica vem utilizando desde então, as informações citadas no processo nº. 02010000422/10 (arquivado em 2013) e processo nº. 02010000463/14.

Forçoso ainda levar em consideração que a evolução e desenvolvimento da vegetação desde o ano de 2010 até a presente data, conduz logicamente na transformação o que na época poderia ser estágio inicial de regeneração para estágio médio de regeneração.

Aliás, insta ressaltar que a demora e burocracia para concluir o processo, além da divergência técnica ora apresentada, trouxe e traz grandes prejuízos ao Recorrente que fica impedido de exercer o seu direito de propriedade de usar, gozar, usufruir e dispor de seu imóvel, conforme garantia constitucional:

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que:



“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ”

Dentro deste Artigo, o Inciso XXII determina:

“XXII – é garantido o direito de propriedade”

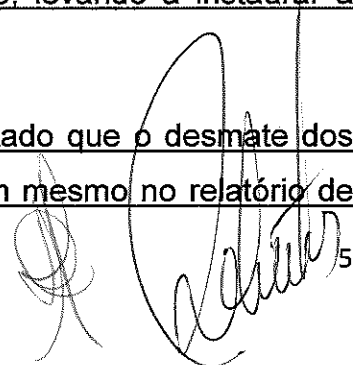
Deste modo, o indeferimento ao uso da propriedade pelo Recorrente fere de morte seu direito constitucional de propriedade.

Imperioso ainda levar em consideração que a atividade exercida (criação bovinos) pelo Recorrente (agronegócio) possui íntima ligação a utilidade de pública ao contribuir pelo abastecimento de carne no mercado nacional.

Outra contribuição para a decisão do referido processo, foram as fiscalizações realizadas pela PMMG, DFISC e pelo analista ambiental, além dos estudos apresentados. Neste particular adotamos uma divergência sobre a análise dos estudos, uma vez que o inventário florestal apresentado, foi elaborado por profissional legalmente habilitado, concluindo que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, sendo apresentado inclusive ocorrência de espécies típicas do bioma Cerrado.

Não menos importante, ressaltamos ainda duas observações: a vistoria do imóvel em questão, não foi realizada pela analista ambiental responsável pelo processo o Sr. Vinicius Nascimento Conrado, e sim pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, trazendo possíveis dúvidas e/ou questionamentos ao analista ambiental responsável pelo processo, neste ponto é questionável se a decisão do processo não estaria engessada e/ou fundamentada em conclusões de processos anteriores, ao concluir um processo com uma análise pré-existente. Este fato nos leva a crer que a conclusão foi embasada em processos anteriores por não haver menção ou análise sobre o laudo por mim anexado, levando a instaurar a controvérsia técnica, que será exposta a seguir.

Além disso, no auto de infração nº. 200767/2019 não é citado que o desmate dos 13,75 ha, ocorreu em floresta estacional semidecidual, nem mesmo no relatório de



5

vistoria realizada pelo Sr. Patrick de Carvalho Timochenco, fatos comprobatórios para gerar dúvidas sobre a referida decisão.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão de indeferimento do referido processo é questionável, cabendo uma revisão da mesma, assim como uma nova vistoria/perícia pelo analista ambiental responsável pelo processo, o Sr. Vinicius Nascimento Conrado.

III - O DIREITO

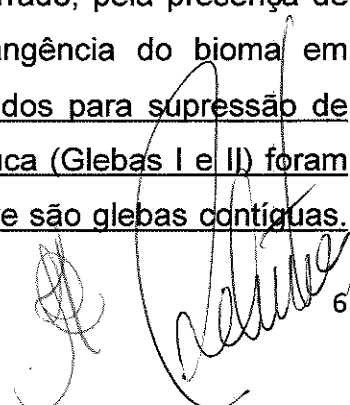
III. 1 – DOS FUNDAMENTOS – INVENTÁRIO FLORESTAL

O Recorrente está ciente que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida conforme a Constituição da República, ao tratar de Direito Ambiental, em seu Art. 225, que delimita os preceitos básicos e gerais sobre o meio ambiente, onde temos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, à luz do princípio constitucional da preservação ambiental c/c o princípio do desenvolvimento sustentável.

A priori, pleiteia-se uma revisão na decisão do processo em questão, assim como uma nova vistoria no imóvel a fim de comprovar a fitofisionomia do mesmo, bem como o estágio de regeneração, com base na fundamentação descrita a seguir:

Após análise detalhada do parecer técnico de indeferimento do processo objeto deste recurso e demais documentos cabíveis, observa-se algumas considerações a serem feitas:

- O inventário florestal apresentado no processo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Edmilson Jorge Franco, atestando que o imóvel está de fato, inserido no bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado, pela presença de espécies arbóreas que ocorrem na área de abrangência do bioma em questão. Estranha coincidência, os processos deferidos para supressão de vegetação nativa no mesmo imóvel – Fazenda Pinduca (Glebas I e II) foram também elaborados pelo mesmo profissional, inclusive são glebas contíguas.



Questionamos aqui, até que ponto o analista ambiental do processo levou em consideração o respectivo estudo, ou seja, o proprietário contrata um profissional legalmente habilitado para fazer o inventário florestal, com ART (anotação de responsabilidade técnica) e a decisão do órgão é contrária, qual o objetivo de realizar o respectivo estudo, se aparentemente não foi levado em questão?

A seguir, o Recorrente apresenta imagens extraídas do Software Google Earth Pro (análise temporal desde o ano de 2008), sistema utilizado e reconhecido mundialmente para se extrair imagens de satélite baseados em coordenadas, que corroboram as alegações do Recorrente no que tange a semelhança da vegetação existente entre as glebas, assim como a lista de espécies arbóreas apresentadas no estudo, e em campo pela analista ambiental e a classificação quanto a ocorrência nos biomas.



Foto 01: Fazenda Pinduca (Gleba I e II) – 2008 / Google Earth

[Handwritten signature]
7



Foto 02: Fazenda Pinduca (Gleba I e II) – 2012 / Google Earth



Foto 03: Fazenda Pinduca (Gleba I e II) – 2013 / Google Earth

[Handwritten signature]
8



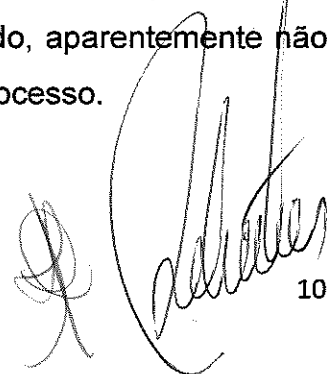
Foto 04: Fazenda Pinduca (Gleba I e II) – 2016 / Google Earth

Nome popular	Nome científico	Classificação	Inventário Florestal	Identificadas em campo pelo analista
Sucupira	<i>Pterodon emarginatus</i>	Generalista	X	
Vinhático	<i>Plathymenia reticulata</i>	Generalista	X	
Coco Buriti	<i>Mauritia flexuosa</i>	Cerrado	X	
Jacarandá cascudo	<i>Machaerium acutifolium</i>	Generalista	X	
Coco melado	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Generalista	X	
Palmeira macaúba	<i>Acrocomia aculeata</i>	Generalista	X	X
Goiabinha	<i>Psidium sp</i>	Generalista	X	
Capitão	<i>Terminalia argentea</i>	Generalista	X	
Gonçalo	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Generalista	X	
Murici	<i>Byrsonima byrsonimifolia</i>	Cerrado	X	
Aroeirinha	<i>Schinus weinmannifolius</i>	Generalista	X	
Assa peixe	<i>Vernonia polysphaera</i>	Cerrado	X	
Mutamba	<i>Guazuma ulmifolia</i>	Generalista	X	

Laranjinha	<i>Gymnanthes concolor</i>	Generalista	X	
Maria mole	<i>Symplocos tenuifolia</i>	Generalista	X	
Perero	<i>Aspidosperma bicolor</i>	Generalista	X	
Mata barata	<i>Simarouba amara</i>	Generalista	X	
Quina	<i>Coutarea hexandra</i>	Generalista	X	
Maria preta	<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Generalista	X	
Tucaneiro	<i>Aegiphila sellowiana</i>	Generalista	X	
Remela de gato	<i>Cabralea canjerana</i>	Generalista	X	
Umbaúba	<i>Cecropia hololeuca</i>	Generalista	X	
Aroeira do sertão	<i>Myracrodruon</i> <i>urundeuva</i>	Generalista	X	
Margoso	<i>Vatairea macrocarpa</i>	Cerrado	X	
Jacaré	<i>Piptadenia gonoacantha</i>	Generalista	X	
Folha Larga	<i>Qualea grandiflora</i>	Cerrado	X	
Cipó	<i>Paragonia pyramidata</i>	Generalista	X	
Pau óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Cerrado	X	X
Pau terra	<i>Qualea grandiflora</i>	Cerrado	X	
Pimenta de macaco	<i>Xylopia aromática</i>	Cerrado	X	
Angico branco	<i>Anadenanthera sp.</i>	Generalista	X	
Açoita cavalo	<i>Luehea divaricata</i>	Cerrado	X	
Carvoeiro	<i>Sclerolobium aureum</i>	Cerrado	X	
Espinho agulha	<i>Xylosma venosa</i>	Cerrado	X	
Faveiro	<i>Dimorphandra mollis</i>	Generalista	X	
Mijantá	<i>Terminalia glabrescens</i> Mart.	Generalista		X

Tabela 01: Lista das espécies arbóreas citadas no inventário florestal e pelo analista Patrick de Carvalho Timochenco.

Neste contexto, conclui-se que a vegetação de ambas as glebas são semelhantes e que o inventário florestal apresentado, embora conclui que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, aparentemente não foi levando em consideração para a análise e conclusão do processo.



III. 2 – IDE – SISEMA

A vegetação local onde estão inseridas as propriedades, pertence ao domínio do Bioma Cerrado, conforme consulta ao IDE-SISEMA nas respectivas camadas: **Biomas (IBGE 2019), Limite do Bioma Mata Atlântica – Lei 11.428/06, Mapeamento florestal – Cobertura da Mata Atlântica 2019 / Lote 2**, descritas abaixo:

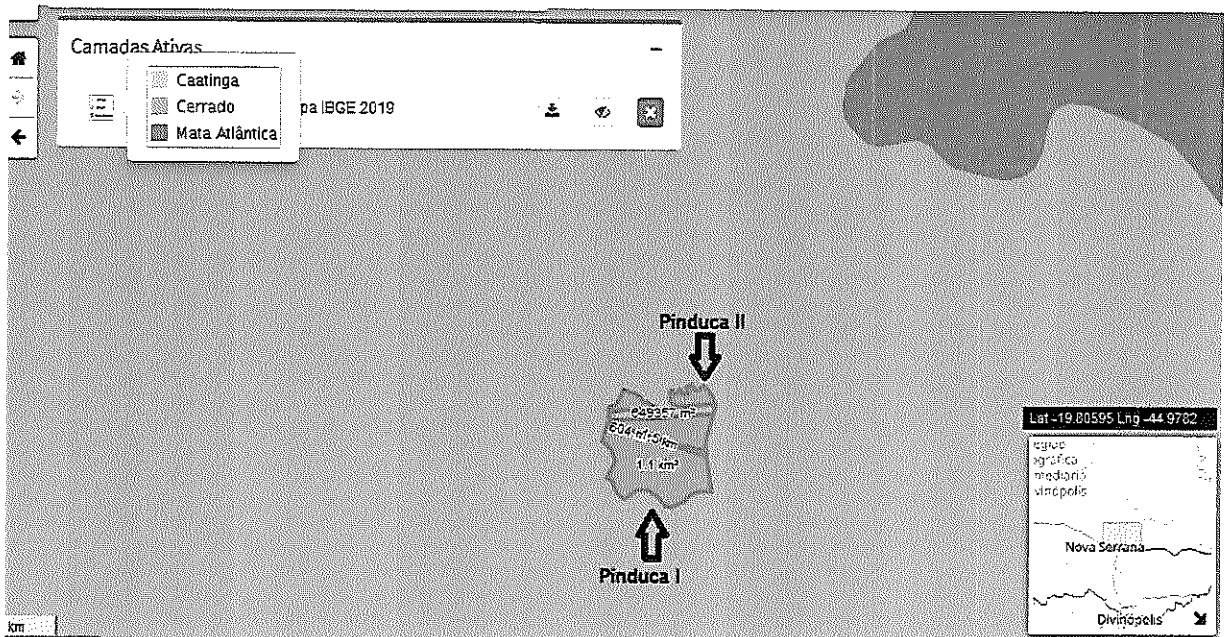


Foto 05: IDE – Sisema (Camada Biomas IBGE 2019)



Foto 06: IDE – Sisema (Camada Limite do Bioma Mata Atlântica – Lei 11.428/06)

[Handwritten signatures]

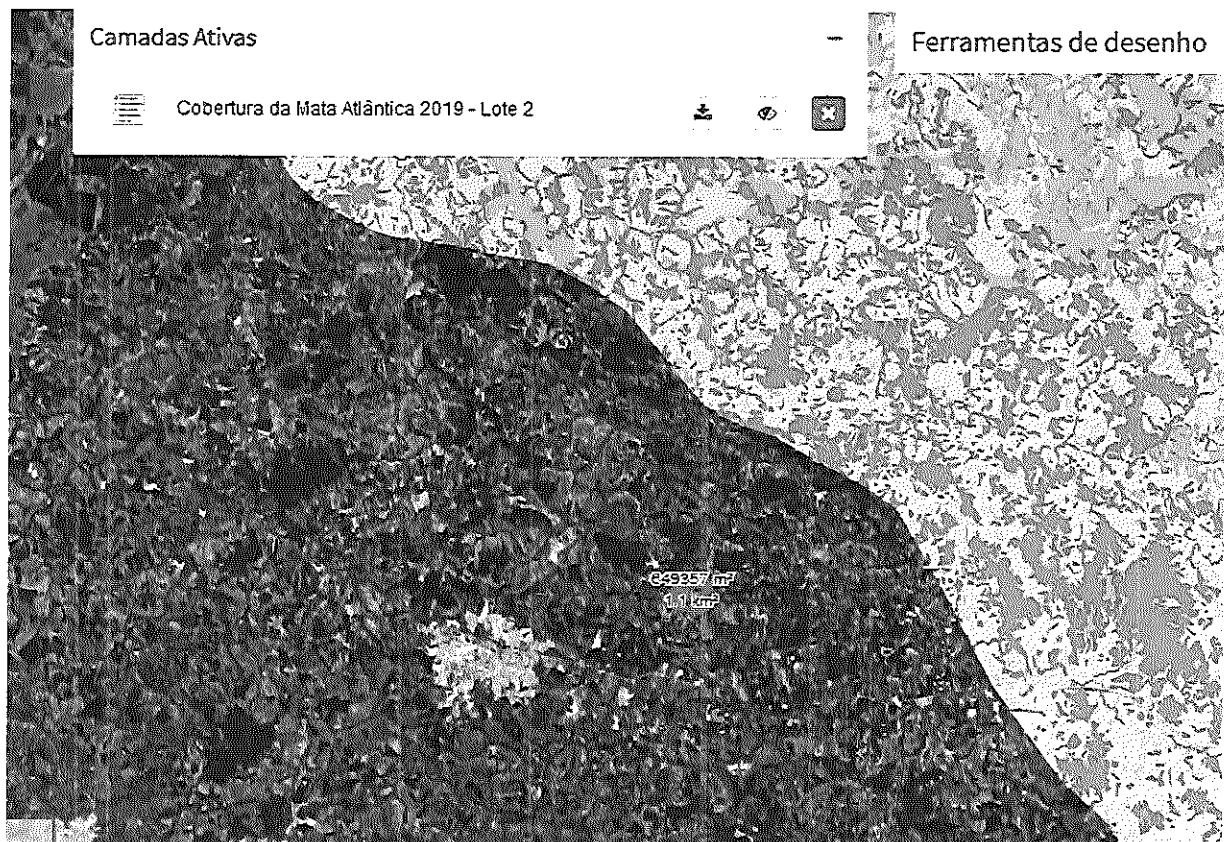



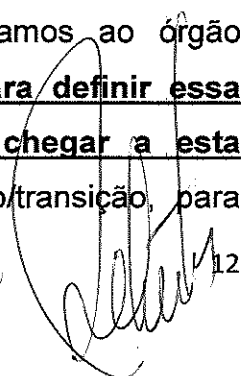
Foto 07: IDE – Sisema (Mapeamento florestal – Cobertura da Mata Atlântica 2019 / Lote 2)

III.3 DAS CARACTERÍSTICAS ECOLÓGICAS DE TRANSIÇÃO ENTRE AS FITOFISIONOMIAS DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL E CERRADO

III.3.1 DEFINIÇÃO DE TRANSIÇÃO / ECÓTONO

No parecer técnico de decisão do referido processo, é mencionado que a vegetação da área de 13.75,00 hectares, é caracterizada como sendo floresta estacional semidecidual – área de transição / ecótono, sendo então aplicada a Lei nº. 11.428/06 que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, embora o imóvel esteja inserido no bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado, conforme já mencionado neste documento.

Diante do contexto aqui apresentado, questionamos ao órgão ambiental, quais foram os parâmetros técnicos utilizados para definir essa característica, e os fundamentos utilizados in loco para chegar a esta conclusão? Segue abaixo definições diversas sobre o ecótono/transição, para

confirmarmos se de fato, podemos definir a vegetação dos 13.75,00 hectares, com base nos argumentos expostos pela equipe técnica.

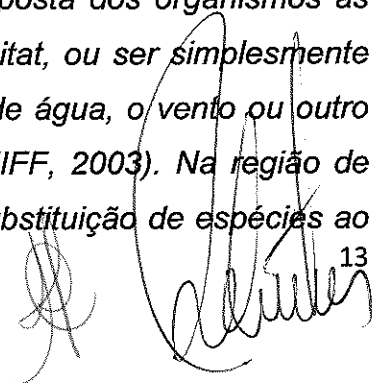
*De acordo com a classificação da vegetação brasileira (IBGE, 1992), as áreas de transição ou de tensão ecológica representam aquelas **regiões onde há uma mistura de elementos florísticos entre duas formações adjacentes, geralmente na interface entre diferentes tipos de ecossistemas e/ou biomas submetidos ou não às pressões antrópicas (MACHADO et al., 2004).***

Um ecótono é uma região resultante do contato entre dois ou mais biomas fronteiriços. São áreas de transição ambiental, onde entram em contato diferentes comunidades ecológicas – isto é, a totalidade da flora e fauna que faz parte de um mesmo ecossistema e suas interações. Por isso, os ecótonos são ricos em espécies, sejam elas provenientes dos biomas que o formam ou espécies únicas (endêmicas) surgidas nele mesmo.

<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28830-o-que-sao-ecotonos/>

*O termo 'ecótono' foi utilizado pela primeira vez em estudos da vegetação terrestre e cunhado por Clements (1905) para definir uma zona de tensão entre dois ecossistemas diferentes, o que é confirmado pela etimologia da palavra, sendo esta de origem grega, onde tono significa tensão, agregada do prefixo eco, indica área ou zona de tensão. **Pela definição original, há necessidade de que pelo menos duas condições sejam atendidas, para que determinada área seja considerada um ecótono: transição entre dois ecossistemas diferentes e tensão entre ambos.***

Neiff (2003) afirma que a transição entre dois ecossistemas implica a existência de uma área com valores intermediários para os parâmetros que caracterizam a estrutura desse conjunto de organismos (densidade, cobertura, volume). Esse estado intermediário pode surgir como resposta dos organismos às mudanças espaciais e/ou temporais de cada local ou habitat, ou ser simplesmente consequência de um fator de dispersão tal como o fluxo de água, o vento ou outro agente que modifique o padrão espacial do conjunto (NEIFF, 2003). Na região de encontro de duas comunidades distintas há uma rápida substituição de espécies ao



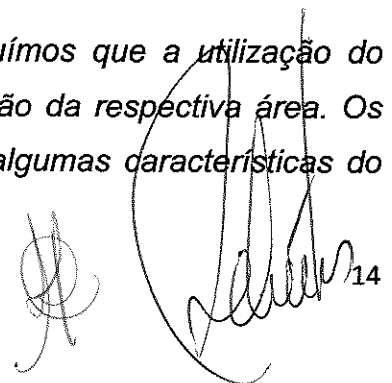
longo do gradiente, e é onde muitas atingem os limites de suas distribuições. Neiff (2003) ainda afirma que, a partir da década de 1980, o termo ecótono foi utilizado em sentido geográfico mais amplo, usualmente para definir sistemas de transição entre duas comunidades ou paisagens (SHUGART, 1997; WARD; TOCKNER; SCHIEMER, 1999), isto é, limitando-se a somente uma das propriedades dos ecótonos. O termo inclusive foi utilizado por Gopal (1994) para fazer referência ou relação topográfica de posição, como uma simples transição entre dois sistemas diferentes. **Isto demonstra que, se existem dificuldades em se estabelecer as delimitações dos próprios ecossistemas, mais ainda ao se tratar de ecótonos.**

Em macroescala, Veloso, Rangel Filho e Lima (1991), ao definirem os sistemas de transição da vegetação brasileira, criaram as 'zonas de tensão ecológica'. Os autores afirmam que entre diferentes habitats existem comunidades indiferenciadas, onde as espécies se interpenetram, constituindo as transições florísticas. Consideram, portanto, ecótono como a mistura florística entre tipos de vegetação e diferenciam o enclave como áreas disjuntas que se contatam, mas não se interpenetram. Atentam também para a importância de considerar a escala de estudo. **Assim, quando os tipos de vegetação que se interpenetram são semelhantes, é necessário que seja realizado um levantamento florístico para definir o limite de distribuição dos mesmos. Por outro lado, quando há diferença nítida entre as formações, a delimitação pode ser realizada por fotointerpretação.**

O contato entre tipos de vegetação com estruturas fisionômicas semelhantes fica muitas vezes imperceptível, e o mapeamento por simples fotointerpretação é impossível. Torna-se então necessário o levantamento florístico de cada região ecológica para se poder delimitar as áreas do ecótono.

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/ManuaisdeGeociencias/Manual%20Tecnico%20da%20Vegetacao%20Brasileira%20n.1.pdf>

Com base no exposto acima, concluímos que a utilização do termo ecótono pode causar dúvidas quanto a classificação da respectiva área. Os diversos conceitos trazidos acima, elencam justamente algumas características do ecótono tais como:



14

- **Regiões onde há uma mistura de elementos florísticos entre duas formações adjacentes, geralmente na interface entre diferentes tipos de ecossistemas e/ou biomas;**
- **Pela definição original, há necessidade de que pelo menos duas condições sejam atendidas, para que determinada área seja considerada um ecótono: transição entre dois ecossistemas diferentes e tensão entre ambos.**
- **Isto demonstra que, se existem dificuldades em se estabelecer as delimitações dos próprios ecossistemas, mais ainda ao se tratar de ecótonos.**
- **Assim, quando os tipos de vegetação que se interpenetram são semelhantes, é necessário que seja realizado um levantamento florístico para definir o limite de distribuição dos mesmos. Por outro lado, quando há diferença nítida entre as formações, a delimitação pode ser realizada por fotointerpretação.**

Por fim, a equipe técnica do processo não levou em consideração, que a região classificada por eles como de transição/ecótono, não se trata de dois ecossistemas e/ou biomas distintos, nem de áreas de tensão entre ambos. Neste particular, podemos confirmar que a classificação da referida área como ecótono pelo órgão ambiental, se baseou em fotointerpretação, uma vez que durante a vistoria no respectivo imóvel, não foram citadas informações técnicas comprobatórias que confirmam tal classificação. (Em anexo Mapa da Área de Aplicação da Lei 11.428/06, onde consta a localização dos ecótonos).

III.4 DO ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO (CERRADÃO)

No parecer técnico de decisão do processo, é mencionado que a área de 13.75,00 hectares, estaria em estágio médio a avançado de regeneração, não sendo permitido a supressão, conforme Resolução Conama 392/2007. No item II.1 já foi citado que o proprietário desde o ano de 2010, vem tentando regularizar e fazer da forma correta, conforme é previsto na legislação ambiental, porém não foi levado em consideração a questão do desenvolvimento da vegetação, ou seja, se

em 2010 a vegetação estava em estágio inicial, com certeza anos depois estaria em estágio mais desenvolvido.

Outro ponto a ressaltar é a **semelhança existente entre florestas e cerradão**, podendo causar uma certa confusão entre ambos. *Cerradão é a denominação de uma formação florestal do cerrado, com árvores podendo alcançar até 15 metros de altura. O cerradão é a uma formação florestal do bioma cerrado, caracteriza-se pela presença preferencial de espécies que ocorrem no Cerrado sentido restrito e também por espécies de florestas, particularmente as da mata semidecidual e da mata de galeria não-inundável. **Do ponto de vista fisionômico é uma floresta**, mas floristicamente se assemelha mais ao cerrado sentido restrito. É um tipo mais denso de vegetação.*

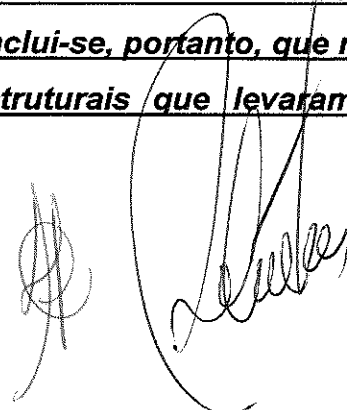
III.5 CLIMA

O clima da região, de acordo com classificação de Köppen, é do tipo Aw (Cwa), **clima típico do bioma Cerrado** (tropical chuvoso, verão quente e inverno seco).

III.6 DA VISTORIA NO IMÓVEL

A vistoria na Fazenda Pinduca (Gleba II) foi realizada pelo analista ambiental substituto, Patrick de Carvalho Timochenco, em 18/06/2021. No relatório de vistoria em anexo, não foi citado em momento algum que a determinada área se tratava de transição e/ou ecótono, as espécies arbóreas mencionadas são de ocorrência do Cerrado, sendo, portanto, passível de questionamentos a referida classificação da área.

É importante mencionar ainda, que para uma correta classificação da fitofisionomia existente de uma área, deve-se levar em consideração, não somente a composição florística, mas também a estrutura fitossociológico das formações florestais, e por isso, o inventário florestal é uma ferramenta imprescindível, e o mesmo foi anexado ao processo. Conclui-se, portanto, que não foram identificados os aspectos ambientais e estruturais que levaram a classificação da área como transição.



III.7 DA VEGETAÇÃO TESTEMUNHA

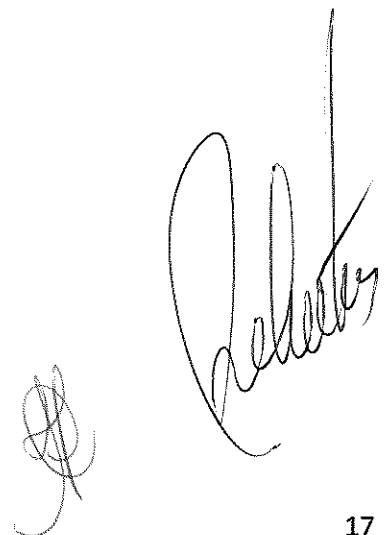
A vegetação testemunha também foi citada na conclusão do processo, sendo utilizada para concluir e classificar a área como de transição e/ou ecótono, entretanto não foram identificados os aspectos ambientais e estruturais que levaram a essa classificação.

III. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM RESERVA LEGAL

Houve a supressão de 1,11 hectares em áreas de reserva legal, de forma equivocada. Com o intuito de regularizar esse passivo ambiental, foi apresentado um PTRF (Projeto técnico de reconstituição florística), que será implantado imediatamente, após seu deferimento.

IV - CONCLUSÃO

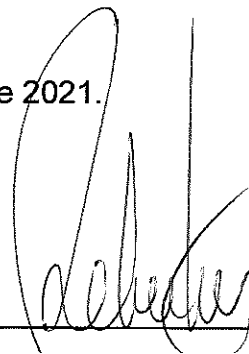
Pelo o exposto, o Recorrente requer perante este órgão ambiental que analise com cautela todas as questões retro mencionadas e, observadas as alegações colacionadas sob o fundamento legal, bem como seja deferida **uma nova vistoria no imóvel**, a fim de identificar os aspectos ambientais e estruturais que levaram ao analista do processo a classificação da área como transição, tendo a vegetação testemunha existente no imóvel, como parâmetro para tal objetivo, para ao final julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**.



Termos em que

Pede deferimento.

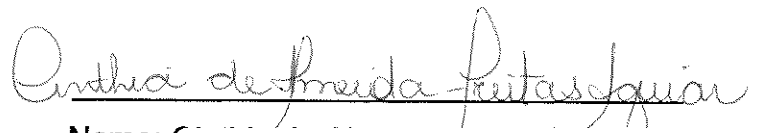
Pará de Minas, 08 de Setembro de 2021.



Nome: Roberto

CPF: 4

Fone: (37) 9



Nome: C

CPF:(

Fone: (37) 9

- Anexar:**
- Cópia da decisão do processo
 - Cópia de um documento de identidade
 - Cópia de um comprovante de endereço
 - Cópia do Mapa da Área de Aplicação da Lei 11.428/06
 - Cópia do termo de vistoria
 - Cópia do Car
 - Laudo Técnico comprovando a divergência técnica e ART
 - Procuração
 - Cópia da identidade profissional